



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

01 - PL
PROJETO DE LEI N 01-0051/1997

Dispõe sobre proibição de uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica proibido o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

Parágrafo Único - Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo “vibratório” deverão mantê-los desligados.

Art. 2º- O descumprimento do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 200 UFIR, aplicada pela municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário.

Art. 3º- Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º “Caput”, deverão afixar em local de fácil visualização aviso da proibição de que trata esta Lei, bem como, das penalidades previstas aos infratores.



Câmara Municipal de São Paulo


Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade.

Art. 4º- A fiscalização do cumprimento desta Lei, será feita por órgão competente da municipalidade.

Art. 5º- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997.



Antonio Goulart